

L E I 1 7 6 / 97

INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE  
E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

VALTER ROQUE MORAES CARLOTTO, Prefeito  
Municipal de Varge, Estado de Santa Catarina, no uso de suas  
atribuicoes,

Faco saber a todos os habitantes deste  
Municipio, que a Camara de Vereadores aprovou e eu sanciono a  
seguinte Lei:

CAPITULO I

SECAO UNICA

DOS OBJETIVOS

Art.1 - Fica instituido o Fundo Municipal de Saude-FMS, que tem  
por objetivo criar condicoes financeiras e de gerencia dos  
recursos destinados aos desenvolvimento das acoes de saude, que  
compreendem:

- I - O atendimento a saude universalizada, integral, regionalizada  
e hierarquizada;
- II - A vigilancia sanitaria;
- III - A vigilancia epidemiologica e acoes de saude de interesse  
individual e coletiva correspondente;
- IV - O controle e a fiscalizacao das agressoes no meio ambiente,  
nele compreendido o ambiente de trabalho, em comum acordo com as  
organizacoes competentes das esferas Federal e Estadual.

CAPITULO II

SECAO I

DA SUBORDINACAO DO FUNDO

Art.2 - O FMS, ficara subordinado diretamente ao Secretario  
Municipal de Saude e Bem Estar Social.

SECAO II

DAS ATRIBUICOES DO SECRETARIO

Art.3 - Sao atribuicoes do Secretario Municipal:

- I - Gerir o FMS e estabelecer politica de aplicacao dos seus  
recursos em conjunto com o Conselho Municipal de Saude;
- II - Acompanhar, avaliar e decidir sobre a realizacao das acoes  
previstas no Plano Municipal de Saude;



III - Submeter ao Conselho Municipal de Saude, o Plano de aplicacao a cargo do FMS em consonancia com o PMS e com as leis vigentes.

IV - Submeter ao CMS as demonstracoes de receita e despesa do FMS;

V - Encaminhar a contabilidade geral do Municipio as demonstracoes mencionadas no inciso anterior;

VI - Sub-delegar competencia aos responsaveis pelos estabelecimentos de prestacoes de servicos de saude que integram a rede Municipal;

VII - Assinar cheques com o responsavel pela tesouraria, quando for o caso;

VIII - Ordenar empenhos e pagamentos das despesas do FMS;

ix - Firmar convenios, consorcios, acordos e contratos, inclusive de emprestimos, juntamente com o Prefeito, referentes a recursos que serao administrados pelo FMS.

### SECAO III

#### DA COORDENACAO DO FUNDO

Art.4 - Sao atribuicoes do Coordenador do FMS:

I - Preparar as demonstracoes mensais de receita e despesa a serem encaminhadas ao Secretario Municipal de Saude e Bem Estar Social;

II - Manter os controles necessarios a execucao orcamentaria do FMS, referentes a empenhos, liquidacao e pagamento das despesas e aos recebimentos das receitas do FMS;

III - Manter, em coordenacao com o setor de patrimonio da Prefeitura Municipal, os controles necessarios sobre os bens patrimoniais, com carga ao FMS;

IV - Encaminhar a contabilidade geral do Municipio:

- a) - mensalmente, os demonstrativos das receitas e despesas;
- b) - trimestralmente, os inventarios de estoques de medicamentos e de instrumentos medicos;
- c) - anualmente, o inventario dos bens moveis e imoveis e o balanco geral do FMS.

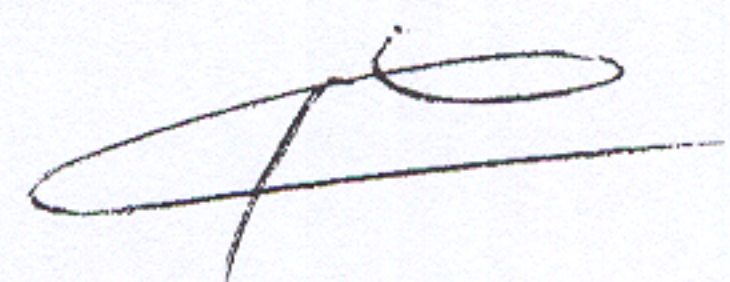
V - Firmar com o responsavel pelos controles da execucao orcamentaria, as demonstracoes mencionadas anteriormente;

VI - Preparar os relatorios de acompanhamento da realizacao das acoes integradas de saude, para serem submetidos ao Secretario Municipal de Saude e Bem Estar Social;

VII - Providenciar, junto a contabilidade geral do Municipio, as demonstracoes que indiquem a situacao economico-financeira geral do FMS;

VIII - Apresentar, ao Secretario Municipal de Saude e Bem Estar Social, a analise e a avaliacao da situacao economico-financeira do FMS, detectada nas demonstracoes mencionadas;

IX - Manter os controles necessarios sobre convenios, consorcios e contratos de prestacao de servicos pelo setor privado e dos emprestimos feitos para a saude;





X - Encaminhar mensalmente, ao Secretario Municipal de Saude e Bem Estar Social, relatorios de acompanhamentos e avaliacoes da producao de servicos prestados pelo setor privado na forma mencionada no inciso anterior;

XI - Manter o controle e avaliacao da producao das unidades integrantes da rede Municipal de Saude;

XII - Encmainhar mensalmente, ao Secretario Municipal de Saude e Bem Estar Social, relatorios de aocomphamento e avaliacao da producao de servicos prestados pela Rede Municipal de Saude.

#### SECAO IV

#### DOS RECURSOS DO F M S

#### SUBSECAO I

#### DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art.5 - Sao receitas do FMS:

I - As transferencias oriundas do orcamento da Seguridade Social, como decorrencia do que dispoe o Art.30, VII da Constituicao Federal;

II - Os rendimentos e os juros provenientes de applicacoes financeiras;

III - O produto de convenios, consorcios, contratos firmados com outras entidades financiadoras;

IV - O produto da arrecadacao da taxa de fiscalizacao sanitaria e de higiene, multa e juros de mora por infracoes ao Codigo Sanitario Municipal, bem como parcelas de arrecadacao de outras taxas ja instituidas e daquelas que o Municipio vier a criar;

V - As parcelas do produto da arrecadacao de outras receitas proprias oriundas das atividades economicas de prestacao de servicos e de outras transferencias que o Municipio tenha direito a receber por forza da Lei e de convenios;

( - Doacoes em especie feitas diretamente para o FMS.

§ 1 - As receitas descritas neste artigo serao depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agencia de estabelecimento oficial de credito.

§ 2 - A applicacao dos recursos de natureza financeira dependera:

a) - da existencia de disponibilidade em funcao do cumprimento da programacao;

b) - de previa aprovacao do Secretario Municipal de Saude e Bem Estar Social.

#### SUBSECAO II

#### DOS ATIVOS DO F M S

Art.6 - Constituem ativos do F M S:



- I - Disponibilidade monetaria em bancos ou em caixa especial oriundas das receitas especificas;
- II - Direitos que porventura vier a constituir;
- III - Bens moveis e imoveis que forem destinados ao Sistema de Saude do Municipio;
- IV - Bens moveis e imoveis doados, com ou sem onus, destinados ao Sistema de Saude;
- V - Bens moveis e imoveis destinados a administracao do Sistema de Saude do Municipio.

Paragrafo unico - Anualmente se processara o inventario dos bens e direitos vinculados ao FMS.

### SUBSECAO III

### DOS PASSIVOS DO F M S

Art.7 - Constituem passivos do FMS, as obrigacoes de qualquer natureza que porventura o Municipio venha a assumir para a manutencao e o funcionamento do Sistema Municipal de Saude.

### SECAO V

### DO ORCAMENTO E DA CONTABILIDADE

### SUBSECAO I

### DO ORCAMENTO

Art.8 - O orcamento do FMS, evidenciara as politicas e o programa de trabalho governamentais, observados o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orcamentarias e os principios da universalidade e o equilibrio.

§ 1 - O orcamento do FMS, integrara o orcamento do Municipio, e obdiencia ao principio da unidade.

§ 2 - O orcamento do FMS, observara, na sua elaboracao e na sua execucao, os padroes e normas estabelecidas na legislacao pertinente.

### SUBSECAO II

### DA CONTABILIDADE

Art.9 - A contabilidade do FMS, tem por objetivo evidenciar a situacao financeira, patrimonial e orcamentaria do Sistema Municipal de Saude, observados os padroes e normas estabelecidas na legislacao pertinente.

Art.10 - A contabilidade sera organizada de forma a permitir o exercicio das suas funcoes de controle previo, concomitante e subsequente e de informar, inclusive de apropriar e apurar custos dos servicos e, conseqentemente, de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.



Art.11 - A escrituração contábil será feita pelos métodos das partidas dobradas.

§ 1 - A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços.

§ 2 - Entende-se por relatório de gestão os balancetes mensais de receita e de despesa do FMS e demais demonstrações exigidas pela Administração e pela legislação pertinente.

§ 3 - As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do Município.

## SECAO VI

### DA EXECUCAO ORCAMENTARIA

#### SUBSECAO I

#### DA DESPESAS

Art.12 - Imediatamente após a promulgação da Lei do Orçamento, o Secretário Municipal de Saúde e Bem Estar Social aprovará o quadro de cotas trimestrais, que serão distribuídas entre as unidades executoras do Sistema Municipal de Saúde.

Parágrafo único - As cotas trimestrais poderão ser alteradas durante o exercício, observados os limites fixados no orçamento e o comportamento da sua execução.

Art.13 - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Parágrafo único - Para os casos de insuficiência e omissões orçamentárias, poderão ser utilizados créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por Lei e abertos por Decreto do Poder Executivo.

Art.14 - A despesa do FMS se constituirá de:

- I - Financiamento total ou parcial de programas integrados de saúde desenvolvidos pela Secretaria ou com ela conveniados;
- II - Pagamentos e vencimentos, salários, gratificações ao pessoal dos órgãos ou entidades de administração direta ou indireta que participem da execução das ações previstas no artigo 1 desta Lei;
- III - Pagamento pela prestação de serviços a entidades de direito privado para execução de programas ou projetos específicos do setor de saúde, observado o disposto no § 1, artigo 199, da Constituição Federal;
- IV - Aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;
- V - Construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para adequação da rede física de prestação de serviços de saúde;



VI - Desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão planejamento, administração e controle das ações de saúde;  
VII - Desenvolvimento dos programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos em saúde.  
VIII - Atendimento das despesas diversas, de caráter urgente inadiável, necessárias à execução das ações e serviços de saúde, mencionados nestas Le.

SUBSEÇÃO II

DAS RECEITAS

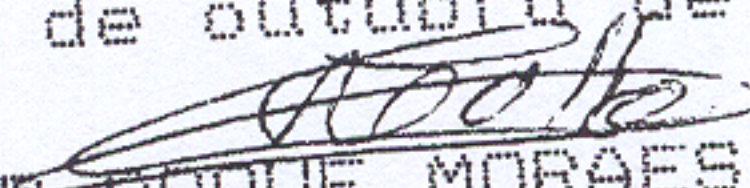
Art.15 - A execução orçamentaria das receitas se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei.

Art.16. O Fundo Municipal de Saúde, terá vigência ilimitada.

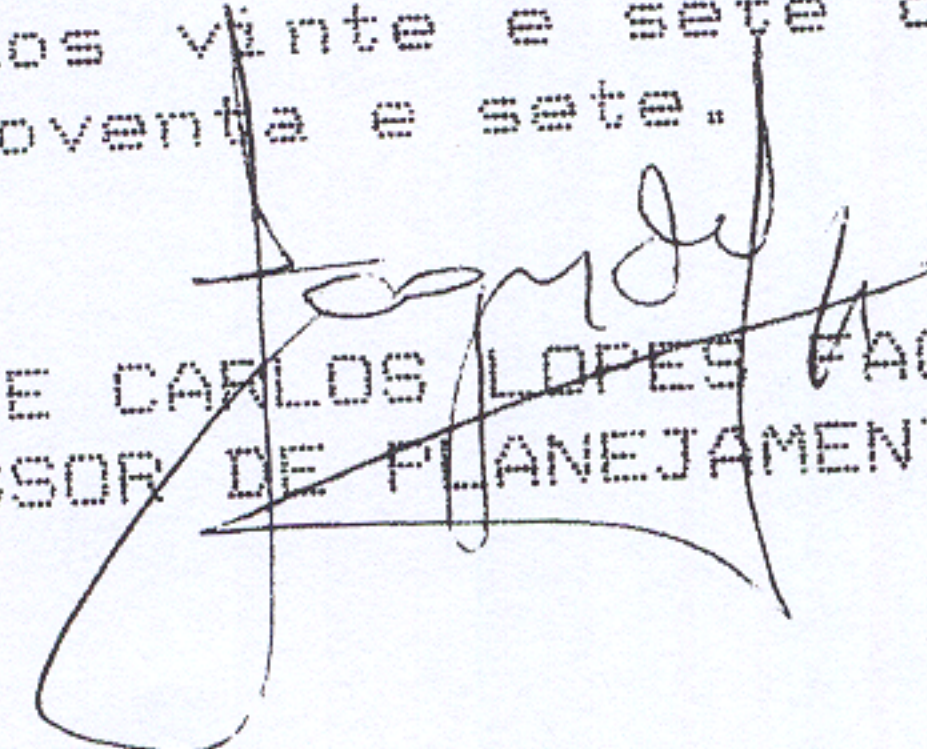
Art.17 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art.18 - Revogam-se as disposições em contrário.

Vargem, 27 de outubro de 1.997

  
VALTER ROQUE MORAES CARLOTTO  
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada a presente Lei, na Secretaria e no Mural Público da Prefeitura Municipal aos vinte e sete dias do mês de outubro de um mil novecentos e noventa e sete.

  
NEY JOSE CARLOS LOPES FAGUNDES  
ASSESSOR DE PLANEJAMENTO